



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000081/2026
Processo: 11261-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Estabelece diretrizes de acessibilidade integral na renovação da frota do transporte coletivo urbano e nos futuros editais e contratos do serviço no Município de Juiz de Fora.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 081/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 081/2026, que **"Estabelece diretrizes de acessibilidade integral na renovação da frota do transporte coletivo urbano e nos futuros editais e contratos do serviço no Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista que acessibilidade no transporte coletivo urbano constitui direito fundamental das pessoas com deficiência, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015 - e pelas normas técnicas nacionais



aplicáveis. Não obstante a existência de legislação geral sobre o tema, verifica-se, no Município de Juiz de Fora, a ocorrência de reiteradas reclamações quanto à ausência, inadequação ou inoperância de equipamentos de acessibilidade nos veículos do transporte coletivo urbano, situação que compromete o pleno exercício do direito de locomoção e a autonomia de parcela significativa da população. O presente Projeto de Lei não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco implica criação de despesas públicas adicionais. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes obrigatórias a serem observadas nos futuros editais de licitação, contratos, concessões, permissões ou autorizações, bem como nos processos de renovação da frota do transporte coletivo urbano, assegurando que a acessibilidade integral seja tratada como requisito essencial e permanente do serviço. Trata-se de medida de caráter preventivo, constitucional e socialmente necessária, que promove a inclusão, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, sem impacto financeiro direto ao Município, uma vez que sua aplicação se dará exclusivamente em novos instrumentos contratuais ou na substituição de veículos, observada a legislação vigente.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de março de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

